

Aborto de anencéfalos sob a perspectiva do direito fundamental à vida

Abby Ilharco Magalhães*

RESUMO:

Este artigo traz as principais controvérsias em torno do aborto de anencéfalos, passando pela (in)definição da vida e da morte e pela legitimidade do Judiciário para decidir a questão. Através de soluções em outros ordenamentos e das possibilidades no Direito brasileiro, pretende mostrar que, ao contrário do que parece, os argumentos contra o aborto não são somente de ordem moral ou religiosa. O objetivo não é trazer uma solução definitiva para a problemática, mas propiciar argumentos e reflexões sobre o nebuloso assunto.

PALAVRAS-CHAVE: aborto, anencefalia, dignidade humana, direito à vida.

* Acadêmica do 6º período da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

ABSTRACT:

This paper brings the main controversies around anencephalic abortion, such as the (in)definition of life and death and also the courts' legitimacy to decide such matter. Through the solutions from other systems and the possibilities in Brazilian Law, it intends to show that, contrary to what seems, the arguments against abortion are not purely moral or religious arguments. The goal here is not offer a final solution to the problem, but raise questions and new debates about such misty subject.

KEY-WORDS: abortion, anencephaly, human dignity, right to life.

1 Introdução ao tema

Tema assaz controverso no direito contemporâneo diz respeito à permissão ou proibição do aborto de anencéfalos. Afirmam-se haver um *desacordo moral razoável* em torno da questão, expressão utilizada pela filosofia moderna para designar que para o problema há soluções diametralmente opostas, porém igualmente aceitáveis sob o ponto de vista racional e argumentativo.

Antes de tudo, é necessário esclarecer o que é a anencefalia. A anomalia é popularmente conhecida como “ausência de cérebro”, o que não é de todo correto. Mais precisamente, ocorre falha no fechamento do tubo neural durante a formação embrionária, o que acarreta a ausência dos hemisférios cerebrais e do córtex, restando apenas o tronco encefálico. A doença importa na falta das funções superiores do sistema nervoso central, em especial, na inexistência da consciência e da cognição¹, sem afetar funções orgânicas como a respiração ou os batimentos cardíacos. Até o momento, a Medicina afirma não ser possível a reversão da anencefalia.

2 A problemática do início da vida

Parte da polêmica em torno da anencefalia está ligada à indefinição do início da vida. Sendo improvável o consenso, inúmeras correntes disputam o posto de “entendimento mais adequado”, partindo dos mais variados critérios.

Para a corrente concepcionista², a vida tem início quando da concepção, isto é, da fusão dos gametas feminino e masculino, e goza desde então da proteção constitucional. São invocados a favor desse posicionamento diversos dispositivos jurídicos³. Primeiramente, a Constituição Federal, que, ao erigir a fundamento da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), garante o direito à vida sem fixar um termo inicial. Outro importante respaldo jurídico é o Pacto de São José da Costa Rica⁴, do qual o Brasil é signatário, e segundo o qual *pessoa é todo o ser humano e a vida será tutelada por lei desde a concepção*.

¹ Luís Roberto Barroso. *Gestação de Fetos Anencéfalos e Pesquisas com Células-Tronco: Dois Temas Acerca da Vida e da Dignidade na Constituição*. Pg.8 a 9.

² A corrente em questão reflete o posicionamento dos embriologistas Moore e Persaud, segundo os quais o zigoto é organismo vivo no qual já está fixada toda a base do indivíduo adulto.

³ Cite-se, *p.ex.*, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, em seu art. 1º, *in verbis*: toda criança necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive a proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento.

Também a lei federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que afirma em seu art. 7º: *a criança e o adolescente tem direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.* - grifo nosso-

⁴ Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Nesse mesmo sentido, o art. 2º do Código Civil de 2002 proclama que a personalidade começa com o nascimento com vida, mas a lei põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção. A redação do dispositivo é confusa e não esclarece se o nascituro possui direito à vida ou se existiria um dever objetivo de preservar-lhe a vida sem que haja esse correspondente direito. Só pode ser sujeito de direitos, afinal, quem tem personalidade, e o Código Civil afirma que a personalidade se adquire com o nascimento com vida. Independentemente do posicionamento que se adote, contudo, é forçoso reconhecer que o problema do dispositivo está na definição de *pessoa* e não no conceito de vida. O Direito optou por resignificar a palavra *pessoa*, o que denota que existe um conceito jurídico de *pessoa*, mas não um conceito jurídico de vida – esta pautada em critérios biológicos. O Código Civil, então, pode não ter atribuído personalidade ao nascituro, mas reconhece-lhe a vida ao garantir sua proteção legal.

Corrente diversa defende que a vida existe a partir da nidação, ou seja, da fixação do embrião no útero feminino, o que ocorre por volta do 6º ou 7º dia de gestação. Outros entendem o começo da vida como sendo o 14º dia a partir da concepção, tomando como critério o início da formação dos tubos neurais. Tal corrente é criticada porque a formação dos tubos neurais coincide com a diferenciação celular. Assim, fixar o início da vida no 14º dia seria uma maneira fácil e conveniente de abrir portas para as pesquisas com células embrionárias totipotentes. Para uma quarta e menos expressiva corrente, a vida se inicia quando o feto tem condições de sobreviver autonomamente, o que se dá quase no fim da gestação. Além de inúmeras outras correntes intermediárias entre essas quatro principais, há ainda quem se esquivava da controvérsia argumentando que não caberia ao homem ou tampouco ao Direito decidir questão de tamanha complexidade.

3 O Supremo Tribunal Federal, o Código Penal Brasileiro e a ADPF N° 54

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 3510 – referente à pesquisa com células-tronco – não chegou a entrar no mérito da definição da vida, mas aparentemente afastou a corrente concepcionista ao permitir a pesquisa com células-tronco embrionárias, decorrentes da fertilização *in vitro*, desde que inviáveis e com o consentimento dos respectivos genitores. É necessário ressaltar que na ocasião o STF tratou de embriões absolutamente inviáveis, os quais seriam simplesmente descartados caso não fossem destinados à pesquisa.

A questão do aborto é certamente mais tormentosa e ainda não há a respeito um posicionamento claro do Supremo Tribunal Federal. Tramita atualmente no referido Tribunal a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 54, que objetiva, em síntese, afastar a reprimenda criminal sobre o aborto de feto anencefálico, o qual, sem qualquer perspectiva de vida fora do útero da mãe, não seria objeto de tutela da lei penal.

A ADPF 54, ajuizada em 2004 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS, pede pela interpretação conforme a Constituição⁵, tendo em vista a dignidade da pessoa humana (art. 1º, IV, CF/88) e o direito fundamental à saúde (art. 6, *caput* e art. 196, CF/88)⁶. O pedido é no sentido de que seja garantido à mulher o direito subjetivo de abortar na hipótese de o feto ter sido diagnosticado com a anencefalia por médico habilitado.

Enquanto não se pronuncia o Supremo, cabe indagar qual pode ser o alcance da decisão, tendo em vista a restrita legitimidade do Poder Judiciário. Todo o cuidado deve ser tomado para que o Supremo não utilize a interpretação constitucional para arrogar para si competências legislativas, como o fez a Suprema Corte Americana no lendário caso *Roe x Wade*⁷. Nosso legislador penal elaborou taxativamente as hipóteses de aborto escusável, e se estas hipóteses porventura se tornaram desatualizadas ou insuficientes diante do surgimento de novos fatos sociais, caberia tão somente ao Legislativo a iniciativa de ampliá-las⁸.

Em sua redação atual, afirma o Código Penal Brasileiro em que circunstâncias o aborto não é punido⁹: em primeiro lugar, o aborto necessário, que se configura quando do alto risco da gravidez somado à inexistência de outro meio de salvar a gestante; a seguir, o dito aborto moral, na hipótese de a gravidez ser resultante de estupro. A vida continua

⁵ Pede a ADPF 54 que o Supremo declare inconstitucional, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a interpretação dos dispositivos penais como óbices ao aborto de feto anencéfalo. A gestante teria o direito de abortar independentemente de autorização judicial prévia.

⁶ A petição inicial alega também o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88) e a inexistência de norma que proíbe a antecipação terapêutica do parto. Esquecem-se da norma penal que proíbe o aborto...

⁷ Em 1973, no caso *Roe versus Wade*, a Suprema Corte americana permitiu o aborto nos EUA. Por sete votos a dois, ficou declarada a inconstitucionalidade da lei do Texas que proibia o aborto. Aproveitou-se a ocasião para declarar inconstitucional qualquer lei dos demais estados-membros que proibisse o aborto até o sexto mês de gestação. O precedente, entretanto, não pôs fim à discussão no país, que até hoje é dividido entre as correntes *Pro Life* e *Pro Choice* (*pró-vida ou pró-escolha*). Roberto Martins sintetiza os argumentos utilizados pela Corte à época: 1) o nascituro não é pessoa e pertence à sua mãe; 2) não é pessoa perante a lei, mesmo que seja tido por ser humano; 3) só adquire personalidade ao nascer; 4) quem julgar o aborto mau, não o faça, mas não deve impor essa forma de pensar aos outros; 5) a mulher tem direito de fazer o que quiser com o seu corpo; 6) é melhor o aborto do que deixar uma criança malformada enfrentar a vida. (MARTINS, Roberto, Aborto no Direito Comparado, in A Vida dos Direitos Humanos, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999).

⁸ Cabe indagar, ainda, se estaria toda a discussão sepultada com uma simples “canetada” legislativa que descriminasse o aborto de anencéfalos. Certamente caberiam críticas à medida do legislador no sentido de que a vida é valor principal, sem o qual não faria sentido tutelar outros valores. Entretanto, como o Direito Penal trabalha com a legalidade estrita, é certo que ninguém mais poderia ser punido pela conduta expressamente permitida pela lei penal, tendo em vista a proibição da analogia *in malam partem*.

⁹ Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

tutelada pelas normas penais que incriminam o aborto¹⁰, mas o próprio ordenamento informa quando o aborto será permitido. Nessas hipóteses, o legislador já fez uma ponderação *ex ante* e concluiu pelo sacrifício da vida do feto em nome de valores maiores. No caso do aborto necessário, opta-se pela prevalência da vida da mãe. Já no caso do aborto moral, a mulher não assume o risco da gravidez porque o ato sexual não foi consentido. Nessa situação, não há como obrigá-la a assumir a responsabilidade de um ato que não resultou da sua livre vontade.

Através da mesma técnica de ponderação de valores, o direito autoriza intervenções até mais graves no direito à vida: o homicídio é crime, mas é lícito que um homem retire a vida de outro homem, *p.ex.*, se estiver amparado pela legítima defesa¹¹.

É nítido que a vida é um valor primordial, como confirma a tipificação dos crimes contra a vida, que inauguram a parte especial do Código Penal Brasileiro. Essa análise do nosso atual diploma repressivo revela que a vida não só é um bem penalmente tutelado, como é o centro da tutela do ordenamento jurídico. Uma retrospectiva histórica mostra que os Códigos da Idade Média reputavam como mais importantes os crimes relativos às práticas contra a religião. Com a formação dos Estados Nacionais, ganham destaque os crimes contra a soberania estatal e contra a organização do Estado. Os Códigos contemporâneos, por sua vez, revelam Estados humanistas que tutelam em primeiro plano a vida e a dignidade humanas.

A ADPF 54 pede pela inclusão do aborto de feto anencefálico como terceira hipótese de não incriminação do aborto. Argumenta-se que o feto nessas condições não apresenta qualquer chance de sobrevivência extra-uterina e que o aborto seria apenas a antecipação terapêutica do parto. O raciocínio nesse sentido leva à conclusão de que a conduta em tela seria atípica, em razão do critério da morte cerebral: se o feto anencefálico está morto de acordo com esse critério, então não há crime de aborto por impropriedade absoluta do objeto (“não se pode matar quem já está morto”). Afirmar-se ainda que a não realização do aborto traz tormento à gestante, obrigada a suportar nove meses de sofrimento físico e moral, ciente de que sua criança não teria perspectiva de sobrevivência.

O primeiro ponto a ser esclarecido concerne à denominada *antecipação terapêutica do parto*. Pois bem, a antecipação terapêutica do parto é um tratamento médico adequado para situações nas quais não há outro meio de salvar a mãe senão pela retirada do feto antes do tempo. Ora, tal hipótese já está abarcada pelo art. 128, I, CP (aborto necessário) e não se aplica aos casos de anencefalia, a menos que haja o real perigo de vida para a grávida. Assim, é possível falar em aborto terapêutico se, porventura, a gravidez de feto

¹⁰ Art. 124 a 127, CP

¹¹ Art. 121 c/c art. 23 e art. 25, CP. Justifica-se a permissão pelo fato de o Estado não se ter feito presente naquele momento.

anencefálico vier a comprometer a saúde da gestante de tal forma que não haja meios para salvá-la senão o aborto. Ocorre que tal conduta já está abrangida pelo aborto necessário, não havendo motivos para maiores controvérsias.

Já a alegação da atipicidade da conduta é condicionada à validade da definição de morte pelo critério da morte cerebral. O critério tem aceitação ampla nos mais diversos ordenamentos, mas isso não significa que é isento de contradições e críticas, como mostrei no próximo tópico.

Outro ponto digno de nota é o argumento que a dignidade da gestante fica comprometida ao carregar um feto anômalo. Esse argumento é válido apenas em termos. Não há dúvida de que o diagnóstico da anencefalia fetal deixa a mãe abalada psicologicamente, assim como fica abalada a gestante que descobre que seu filho é portador da *síndrome de down*, ou que nascerá sem um membro, etc. Em nenhuma dessas hipóteses estaria a mãe autorizada a abortar. Ainda que estivesse, o aborto não faria desaparecer seu sofrimento ou sua angústia. Pelo contrário: permaneceria viva a lembrança daquele que não chegou a nascer, e a mulher se perguntaria constantemente o que teria acontecido caso não tivesse abortado.

4 A problemática da definição da morte

Além da tormentosa questão quanto ao início da vida, outro problema que parece ser intratável é o critério de aferição de morte. À pergunta “*quando alguém está morto?*” o mundo sempre teve a resposta “*quando morre!*”. E a morte ocorria quando da constatação de que todos os órgãos e funções paravam de funcionar (critério da parada cardiorrespiratória).

Milênios de certeza foram desconstruídos com o mundialmente conhecido relatório do *Ad Hoc Committee of the Harvard Medical School to Examine the Definition of Brain Death*, em 1968, a partir do qual o critério para a aferição da morte convencionalmente passou a ser o da morte encefálica. O comitê – composto por dez médicos, um advogado, um historiador e um teólogo – definiu o coma irreversível como novo critério de morte, sob o argumento de que esse estado de inconsciência impõe sofrimento ao paciente e à família. Somado a isso, a ocupação de leitos hospitalares que poderiam servir para outras pessoas e a impossibilidade de transplantar órgãos enquanto o indivíduo não fosse declarado morto.

Em suma, o Comitê de Harvard concluiu que a morte se dá com a cessação da atividade do córtex cerebral, apesar de o indivíduo nessas condições apresentar ativas outras funções, como as respiratórias e hormonais. Os argumentos que levaram à conclusão merecem maior reflexão. Primeiramente, se se reconhece que o paciente está morto, não há como falar que lhe é imposta qualquer espécie de sofrimento. Em segundo lugar, é preciso perceber que o critério da morte cerebral é pautado na conveniência, uma vez que tem por

objetivo declarado esvaziar os leitos hospitalares e aumentar o número de transplantes. Atualmente, não é possível reverter o quadro clínico de um paciente com morte cerebral. Daí se depreende duas coisas: a reversão pode algum dia ser possível; enquanto isso, a impossibilidade não significará autorização para matar pacientes nesse estado. Estamos tratando da *vida*, e esta nunca pode ser manipulada de acordo com a conveniência.

Não obstante, o critério da morte encefálica foi recepcionado por ordenamentos do mundo todo, incluindo o ordenamento brasileiro, com a Lei de Transplantes¹². Evidente que tal critério dá prevalência à vida com consciência em detrimento da vida como valor em si. Os fetos com a anomalia anencefálica são capazes de respirar por conta própria e alguns conseguem continuar a respirar sem ajuda de aparelhos também fora do útero. O tronco cerebral lhes permite a respiração, os batimentos cardíacos e também reflexos como o piscar de olhos e a deglutição. Asseverar categoricamente que não se trata de forma de vida é uma afirmação que assusta. A sociedade dificilmente se acostumará com o fato de um “morto” respirar. Além do mais, a medicina moderna aponta que existem diferentes graus de anencefalia, o que permite a alguns de seus portadores uma consciência primitiva¹³.

Não há como falar da dignidade da pessoa humana sem se recordar do pertinente ensinamento de Immanuel Kant¹⁴, para quem o homem é fim em si mesmo em razão da sua autonomia enquanto ser racional, e jamais instrumento para a realização de fins alheios. Podemos ir um pouco além de Kant: a vida não requer adjetivos ou qualificativos – como a consciência ou a racionalidade, *p.ex.* – mas simplesmente se basta enquanto si¹⁵. Qualquer ação tendente a coisificar ou instrumentalizar o homem não pode ser tolerada.

5 Conclusão

Quando se trata de um tema tão controverso, é preciso se afastar de uma visão meramente objetiva e simplista dos fatos. Qualquer posicionamento adotado deve ser antecedido de séria reflexão acerca de inúmeros pontos.

No que tange à valoração da vida e da liberdade, não há um valor abstratamente

¹² Lei nº 9.434/97 dispõe sobre a retirada de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

¹³ Candace Pert, PhD: “consciousness is like light (...) emotions exist both as energy and matter, in the vibrating receptors on every cell in the body”. A neurocientista mostra que a consciência não se resume ao cérebro, mas se faz presente em todo o corpo, através de neuropeptídeos que conectam os sistemas imunológico, nervoso e endócrino.

No mesmo sentido já se pronunciou o Comitê de Bioética do Governo Italiano.

Ainda sobre o tema, vale à pena conferir: LEWIN, Roger. *Is Your Brain Really Necessary?*

¹⁴ KANT, Immanuel – “Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos”; tradução de Leopoldo Holzbach – São Paulo: Martin Claret, 2004.

¹⁵ A questão foi levantada na ADPF 54, pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB.

preponderante. Tribunais que concederam a permissão para o aborto tem se esquivado da problemática. Já se afirmou que a decisão de abortar não é cabida ao Estado e que ao indivíduo cabe se defrontar com as consequências de suas próprias escolhas.

Em primeiro lugar, merece consideração que os neurocientistas mais conceituados do planeta revelam que o cérebro não é imutável, como sempre se pensou, mas apresenta a neuroplasticidade – característica que permite a reprogramação cerebral. Pacientes que tiveram lesões cerebrais são capazes de recuperar os danos sofridos porque a parte não afetada do cérebro é capaz de assumir funções típicas de outra área cerebral¹⁶. E por que isso é relevante? É sabido que o Direito tem a função de regular a coletividade e, para tanto, deve ficar constantemente atento às mudanças sociais e também à evolução das demais ciências que lhe são conectadas. Se o Direito resolve permitir o aborto de fetos anencéfalos, tem que estar ciente de todas as implicações dessa opção – *p.ex.*, o risco do aborto resultante de um falso diagnóstico ou o fato de a reversão da anencefalia ser possível num futuro muito breve.

É consensual que o feto portador da anencefalia tem expectativa de vida reduzida – pelo menos naqueles casos de anencefalia mais grave. Por outro lado, o ordenamento tutela a vida independentemente de qualquer estatística de duração, fato que não pode ser esquecido. O feto anencefálico é merecedor de proteção jurídica assim como qualquer outro feto, uma vez que o Direito, sob pena de fortes incoerências, não pode tutelar a vida apenas por sua viabilidade. O contrário poderia servir de irreversível precedente para outras práticas repugnantes, a exemplo do aborto eugênico¹⁷.

Aqueles que afirmam que a morte do anencéfalo é inevitável e certa se esquecem de que a morte de qualquer ser humano é inevitável e certa, e de que nem por isso o Direito deixa de tutelar individualmente a vida. Seria somente a vida do ser “útil” que deveria ser guarnecida de proteção legal? E afinal, quem é útil? A melhor interpretação do nosso ordenamento é aquela que conclui pela tutela a vida em sua plenitude, sem confundir *vida* com *vida consciente* ou com qualquer outra forma rotulada de vida.

¹⁶ O neurocientista Jordan Grafman traz o relato surpreendente de Michelle, uma menina que nasceu com metade do cérebro (faltava-lhe todo o hemisfério esquerdo). Nasceu no interior dos EUA e só foi diagnosticada na infância. Já adulta, conseguia levar uma vida normal: andava e comia sozinha; desenvolvia conversas fluentemente e trabalhava. Grafman explica que o hemisfério direito do cérebro foi treinado para assumir funções do hemisfério esquerdo: o cérebro é capaz de realizar funções por vias alternativas.

¹⁷ A eugenia humana é a seleção artificial do ser humano com o fim de eliminar características indesejáveis através da manipulação genética. O tema requer a consideração de inúmeros questionamentos éticos, principalmente depois do nazi-fascismo e da ideologia da pureza racial. Permitir o aborto eugênico sob pretexto de “melhoramento genético” seria também aclamar a discriminação e a eliminação da diversidade, seja esta estética, ética, religiosa, sexual, econômica ou racial, o que é absolutamente inaceitável em face dos postulados fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Referência:

AD HOC COMMITTEE OF THE HARVARD SCHOOL. *A Definition of Irreversible Coma: report of the Ad Hoc Committee of the Harvard School to Examine the Definition of Brain Death*. Journal of the American Medical Association, Chicago, v. 205, n. 337, p. 340, 1968.

BACH-Y-RITA, Paul. *Brain Mechanisms in Sensory Substitution*. New York: Adademic, 1972.

BACH-Y-RITA, Paul: *Nonsynaptic Diffusion Neurotransmission and Late Brain Reorganization*. New York: Demos, 1995.

BEHE, Michael. *A Caixa Preta de Darwin. O Desafio da Bioquímica à Teoria da Evolução*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

CAMARGO, Marcelo Novelino. *Leituras Complementares de Direito Constitucional*. Editora Jus Podium, 2002. Capítulo VII: *Gestação de Fetos Anencefálicos e Pesquisas com Células-Tronco: Dois Temas Acerca da Vida e da Dignidade na Constituição* - por Luís Roberto Barroso.

DOIDGE, Norman. *The Brain That Changes itself: stories of personal triumph from the frontiers of brain science*. New York, NY: Viking, 2007.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Tradução de Leopoldo Holzbach – São Paulo: Martin Claret, 2004.

LEVIN, Harvey S.; GRAFMAN, Jordan. *Cerebral Reorganization of Function after Brain Damage*. Oxford: Oxford University Press: 2000.

LEWIN, Roger. *Is Your Brain Really Necessary?* Science, 12 Dec. 1980: 1232-1234.

MARGULIS, Lynn, SAGAN, D. *O Que é Vida?* Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.

MARTINS, Roberto. *Aborto no Direito Comparado. A Vida dos Direitos Humanos*. Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999

MENDES, Gilmar Ferreira. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – Comentários à Lei n. 9.882, de 03.12.1999*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOORE, Keith L. e PERSAUD, T.V.N. *Embriologia Clínica*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2000.

SINGER, PETER. *Repensar la Vida y la Muerte. El Derumbe de Nuestra Ética Tradicional*. Baelona, Paidós, 1997.